



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL ADM. FINANÇAS PLANEJA. E ORÇAMENTO.

Assunto: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço;

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, Prestação de Serviços técnicos, na elaboração de serviços diversos.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste e **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos, visando a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.**

II – Contratado: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº35.542.612/0001-90.

III – Justificativa de Contratação Direta.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se tornar inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Com efeito, o Tribunal de contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a seguridade, para efeito da Inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VI – Razão da escolha do Fornecedor

A escolha da empresa para atender as ações da Secretaria Municipal de Administração, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº35.542.612/0001-90.

Portanto, configurado estão os requisitos autorizadores para a contratação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

Visando a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006. Trata-se de necessidade de contratar serviços especializados, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em vários municípios no Brasil, apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar o referido serviço, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, conforme atestado de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

VII – Justificativa do Preço

O preço para a prestação dos serviços perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer. Ressalta-se, contudo, que o pagamento dos honorários poderá se dar com os juros decorrentes da expedição do respectivo precatório, conforme decidido pelo STF nos autos da ADPF 528.

VI – CONCLUSÃO



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA DE AVEIRO
PODER EXECUTIVO

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II, que tratam da inexigibilidade de licitação em consultorias técnicas. Isto porque, as contratadas MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, atende aso requisitos exigidos pela referida lei para prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise de assessoria jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aveiro-Pará, 17 de outubro de 2023

Williames Soares da Silva
Presidente da CPL